

|                                                            |
|------------------------------------------------------------|
| <b>CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b> |
|------------------------------------------------------------|

|                     |                                      |
|---------------------|--------------------------------------|
| Acórdão:            | 15.682/02/1 <sup>a</sup>             |
| Impugnação:         | 40.010106734-82                      |
| Impugnante:         | Telecomunicações de Minas Gerais S/A |
| Proc. S. Passivo:   | Sacha Calmon Navarro Coelho/Outros   |
| PTA/AI:             | 01.000139353-62                      |
| Inscrição Estadual: | 062.015290.1611                      |
| Origem:             | AF/Belo Horizonte                    |
| Rito:               | Ordinário                            |

---

**EMENTA**

**IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS - LOCAL DA OPERAÇÃO - Resta perfeitamente caracterizado nos autos que o estabelecimento mineiro afigura-se como responsável pelo recolhimento do ICMS devido pela operação de importação, nos termos do artigo 61, inciso I, alíneas "d.1" ou "d.3" do RICMS/96. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS devido na importação de mercadorias do exterior ao Estado de Minas Gerais ("importação indireta").

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.34/41) por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 75/78, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 72/86, opina pela procedência do Lançamento.

---

**DECISÃO**

Foi imputada a falta de recolhimento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais pelas operações de importação de mercadorias do exterior (importação indireta).

Consta do Auto de Infração o seguinte:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*"No momento da ação fiscal foram apresentadas as notas fiscais 010195, 010196 e 010197, de emissão da EMC Computer Systems Brasil Ltda, estabelecida em São Paulo - Capital, remetidas à Autuada. Após diligência e trabalho fiscais realizado pela AF dos Postos Fiscais, concluiu-se ser a operação uma importação indireta realizada pela Autuada de mercadorias oriundas da Irlanda. A importação indireta foi comprovada pelos seguintes fatos:*

*1) Indicação do nome da Telemar no campo Dados Complementares da DI nº 01/11114459, conforme previsão contida no artigo 1º, inciso IV, da Instrução Normativa Conjunta/SLT/SRE/SCT nº 3 de 14/11/01.*

*2) Mercadoria importada pela DI supracitada foi destinada em sua totalidade à Telemar acobertada pelas notas fiscais apresentadas".*

O art. 155, § 2º, inciso IX, alínea "a", da Constituição Federal/88, determina que o ICMS incidirá:

"sobre a entrada de mercadoria importada do exterior ... cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço" (grifo nosso)

A Lei Complementar nº 87/96 define assim o local da operação, para efeitos de cobrança do imposto e estabelecimento responsável:

"Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - em se tratando de mercadoria ou bem:

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física" (grifos nossos)

O disposto no artigo 61, inciso I, alínea "d", do RICMS/96 reza o seguinte:

"Art. 61 - O local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

d - importados do exterior:

d.1 - o do estabelecimento que, direta ou indiretamente, promover a importação;

d.2 - o do estabelecimento destinatário, onde ocorrer a entrada física dos mesmos, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência, observado o disposto no § 6º;

d.3 - o do estabelecimento destinatário, onde ocorrer a entrada física dos mesmos, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele, observado o disposto no § 6º;

d.4 - o do domicílio do adquirente, quando não estabelecido" (grifos nossos).

Extrai-se dos dispositivos legais que, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, relevante determinar o estabelecimento que promoveu a importação ou o estabelecimento destinatário onde ocorreu a entrada física das mercadorias em operação de importação promovida por outro estabelecimento, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência ou o estabelecimento destinatário onde ocorreu a entrada física em operação de importação promovida por outro estabelecimento e destinada previamente àquele ou o domicílio do adquirente quando não estabelecido.

Extrai-se ainda da Consulta de Contribuintes nº 100/2000, respondida pela DOET/SLT/SRE, respondida em 17/07/2000, o seguinte:

"PARA DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA, NÃO IMPORTA O LOCAL DO DESEMBARÇO, MAS SIM O LOCAL ONDE ESTEJA SITUADO O ESTABELECIMENTO IMPORTADOR"

(...)

"SENDO O BEM PRÉVIA E ESPECIFICAMENTE DESTINADO A PESSOA DIVERSA DAQUELA QUE A IMPORTOU, E TENDO A ELA SE DESTINADO FISICAMENTE, A MESMA SERÁ CONSIDERADA CONTRIBUINTE NO QUE SE REFERE AO ICMS DEVIDO PELA IMPORTAÇÃO"

Consta da Declaração de Importação - Campo: "Dados Complementares" o seguinte: **"Fatura 60010597 (Telemar-MG)"**.

Nesse sentido, perfeitamente caracterizado está que a Impugnante afigura-se como a real importadora e/ou que a mercadoria estava previamente a ela destinada.

Assim, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, corretas as exigências fiscais (ICMS e MR) em relação ao estabelecimento mineiro.

A Instrução Normativa Conjunta nº 03, de 14/11/2001, dispõe ainda que:

"Art. 1º - É elemento necessário à comprovação de ocorrência de importação indireta, dentre outras,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a constatação, pelo Fisco, de uma das seguintes ocorrências:

(...)

IV - indicação de contribuinte mineiro como importador ou consignatário na Declaração de Importação (DI), em seus anexos, ou informação nos dados complementares de que o destino final da mercadoria será contribuinte mineiro".

Irrelevante ainda a argumentação da Contribuinte de que "*as mercadorias foram remetidas ao estabelecimento da Impugnante em empréstimo, pelo prazo de noventa dias*", uma vez que se discute nos autos é o **local da operação, para efeitos de exigência do imposto devido pela IMPORTAÇÃO e definição do estabelecimento responsável**, ou seja, se o ICMS é devido ou não ao Estado de Minas Gerais, tendo em vista as disposições contidas nos artigos 155 § 2º, inc. IX, alínea "a", da CF/88; 11, inc. I, alínea "d", da LC/96; e 61, inc. I, alínea "d", do RICMS/96.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora) e Windson Luiz da Silva.

**Sala das Sessões, 20/06/02.**

**José Luiz Ricardo**  
**Presidente**

**Glemer Cássia Viana Diniz Lobato**  
**Relatora**

MLR/JLS